



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 21,17

Publicação: Jornal \_\_\_\_\_

Edição: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

LEI Nº 2152/2017

**“Dispõe sobre a destinação de espaços públicos próprios para a atividade artesanal na cidade de Cordeiro e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a destinação de espaços públicos próprios para a atividade artesanal na cidade de Cordeiro.

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá decreto delimitando espaços públicos próprios para a atividade artesanal na cidade de Cordeiro, estabelecendo dias e horários de funcionamento, levando em conta contemplar todas as zonas geográficas da cidade.

**Art. 3º** Nos termos desta lei, atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureira, executada em oficina doméstica ou não, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

**Parágrafo único.** Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município visam:

- I - promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos públicos, propiciando a infraestrutura necessária a sua comercialização;
- II - fomentar o desenvolvimento econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;
- III - estimular a criação de polos de animação cultural e de atração turística valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;
- IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local.

**Art. 4º** O Município priorizará o artesanato de produção familiar e individual com características artísticas e culturais, geradoras de emprego e renda.

**Art. 5º** A presente lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 28 de agosto de 2017.**

**Elielson Elias Mendes  
Presidente**

**Autoria do Vereador: Robson Pinto da Silva**